



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119678-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CANAN COMÉRCIO DE CARNES LTDA e MARCOS EDUARDO DE LIMA CANAN, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2119678-04.2025.8.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 38ª VARA CÍVEL

Agravantes: CANAM COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTRO

Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A

MM. Juiz: GUILHERME ROCHA OLIVA

VOTO 8843

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos executados contra a r. decisão que deferiu pedido de expedição de ofício ao IFOOD.

2. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (CF/88, art. 5º, inciso LV). Inocorrência. Contraditório diferido corretamente aplicado para garantir a eficácia da medida que visa a satisfação da execução. Homenagem ao princípio da efetividade. Precedentes deste E. Tribunal.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CANAN COMÉRCIO DE CARNES LTDA e MARCOS EDUARDO DE LIMA CANAN, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move BANCO DAYCOVAL S/A, impugnando a r. decisão (fls. 187/188), que deferiu o pedido de expedição de ofício ao IFOOD.

Alegam os agravantes que o pedido foi protocolado em segredo de justiça, de modo que não possuem qualquer conhecimento de seu teor,

violando assim o Direito Constitucional a ampla defesa e contraditório (CF/88, art. 5º, inc. LV).

Afirmam que há manifestações juntadas aos autos em segredo de justiça, bloqueadas para sua visualização, embora sejam parte no processo.

Asseveram que já solicitaram a liberação do sigilo para as partes, porém, ainda não houve liberação.

Requerem, assim, a imediata liberação das peças cadastradas em sigilo, a fim de que tenham pleno acesso a íntegra dos autos, sem qualquer restrição ou impedimento, pena de grave violação ao contraditório e ampla defesa (CF/88, artigo 5.º, inc. LV).

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Esclareço que o julgamento já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente

para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal

Insurgem-se os agravantes contra a r. decisão que deferiu pedido do exequente para a expedição de ofício ao IFOOD, para verificação da existência de créditos para a satisfação da execução.

A r. decisão agravada veio vertida nesses termos:

“*Vistos,*

1- (...).

2- Defiro a realização de pesquisas perante o terceiro IFOOD quanto à existência de créditos em favor do(s) executado(s): CANAN COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ

19662039/0001-00 (inclusive filiais – CNPJ raiz CNPJ 19662039) e MARCOS EDUARDO DE LIMA CANAN, CPF 03464968960.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, possuindo validade de 30 dias a partir da data em que proferida.

O exequente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias.

(...)

Int.”

3. Inexistência de violação ao contraditório e ampla defesa

Não há falar em violação ao contraditório e ampla defesa. O conhecimento prévio dos devedores sobre a medida poderia comprometer a sua eficácia, pois possibilitaria a dissipação patrimonial, frustrando o objetivo da execução.

Por essa razão, o ordenamento jurídico admite a utilização do contraditório diferido em situações excepcionais, como a presente, para a garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

Cabe destacar que a providência requerida pelo exequente

necessita da intervenção judicial, já que não é fornecida pela via administrativa, por não ter natureza pública.

Ademais, observa-se dos autos que, após o esgotamento do prazo para pagamento voluntário da dívida, foram efetuadas pesquisas pelo SISBAJUD em nome dos executados, que resultou no bloqueio da importância de R\$ 21.530,04 (fls. 117/121).

Ora, o crédito exigido é de R\$ 524.726,16 para 19/12/2023, decorrente de Cédula de Crédito Bancário emitida pelo exequente, e o valor que foi bloqueado em Juízo, como se vê, não é suficiente para a satisfação do débito em execução.

Nesse contexto, se faz mesmo necessário o deferimento do pedido, a fim de que a pesquisa seja realizada, com a expedição do ofício conforme requerido, diante da não localização de bens suficientes à satisfação da dívida em nome dos executados.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios para operadoras de cartão de crédito, tais como IFOOD, UBER, MERCADO PAGO – Exequente esgotou os meios de busca de bens e pede a expedição dos ofícios com o objetivo de localizar eventuais fontes de renda da executada/agravada – Procedência do inconformismo - Princípio da efetividade e da satisfação integral do crédito - Medida que não pode ser tomada pela via administrativa, sendo, portanto,

necessário o provimento jurisdicional – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.”(TJSP; Agravo de Instrumento 2041678-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 27/3/2025; Data de Registro: 27/3/2025).

“Embargos de Declaração. Omissão. Hipótese de acolhimento. Efetivamente, o Colegiado não se pronunciou a respeito do requerimento de expedição de ofícios às empresas MERCADO LIVRE, SHOPEE BRASIL, UBER, UBER EATS, e IFOOD, que foi indeferido pelo Juízo a quo. A providência merecia ser deferida. Já foram realizadas pesquisas por meio das principais ferramentas postas à disposição do Poder Judiciário (SISBAJUD, INFOJUD, COMGÁSJUD e SIEL) e as diligências realizadas nos endereços obtidos restaram infrutíferas. Nada obsta a que, antes de determinar a citação por edital, sejam realizadas as pesquisas requeridas pelo embargante, que, aliás, vão ao encontro dos princípios da efetividade e da duração razoável do processo. Embargos de declaração acolhidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2016874-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/3/2025; Data de Registro: 19/3/2025).

Quanto à questão levantada decorrente do sigilo processual, verifica-se que constou expressamente da decisão de fl. 93 dos autos originários, proferida em 20/5/2024, portanto há quase um ano, que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“eventuais documentos em sigilo, se houver, serão liberados ao final das respectivas diligências.”

Destarte, não há razão para a insurgência recursal, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator